



Número: **0602867-34.2018.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) CumSen

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **30/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DILTO VITORASSI, CPF: 388.177.729-68, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores - PT**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILTO VITORASSI (EMBARGANTE)	JAQUELINE SEMKE RANZOLIN (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EMBARGADA)	

Outros participantes	
CARLOS RAIMUNDO RIGOTI (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO DOMINICALI RIGOTI (ADVOGADO)
ESTADO DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43512489	27/01/2023 13:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) 0602867-34.2018.6.16.0000

EMBARGANTE: DILTO VITORASSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149-A, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS - PR14344

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DILTO VITORASSI, em face da Decisão monocrática de id. 43189417.

Segundo alega o Embargante, a Decisão padece de omissão, dado que deixou de considerar a existência de acordo prévio entre as partes ao determinar a entrega do bem arrematado em leilão.

Requer, ao final, a expressa análise quanto ao que considera fato impeditivo de prosseguimento dos atos expropriatórios, atribuindo-se efeitos infringentes para o fim de, considerando nulo o leilão judicial realizado, determinar o retorno do bem arrematado ao Embargante.

Ouvida (id. 43510216), a Embargada manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos, sob o fundamento de que inexiste omissão na Decisão embargada, mas mera tentativa de rediscussão de questão já analisada. No mérito, pugna pelo não provimento dos aclaratórios ante a ausência de impugnação no prazo devido, além de que já houve entrega do bem.

É o relatório.

A Decisão embargada foi publicada em 21/11/2022 (id. 43436574), sendo que os

Embargos foram protocolados em 25/11/2022. Contudo, dada a realização de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo da FIFA de 2022 no dia 24/11/2022, nos termos da Portaria 379/2022, da Presidência deste Tribunal (id. 43447915) foram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos vencidos nessa data, razão pela qual os Embargos são **tempestivos**.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra Decisão ou Acórdão acometido de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II, do Código Eleitoral) ou, ainda, para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

A controvérsia ventilada pelo Embargante cinge-se a um único ponto da Decisão que reputa omissa.

Segundo alega, deixou-se de analisar especificamente o fato de que, ao tempo da realização do leilão, já havia acordo homologado entre as partes, o que tornaria nulos os atos expropriatórios realizados posteriormente.

Todavia, inexiste a omissão alegada.

A Decisão de id. 43189417 é clara ao afirmar:

III - No tocante ao pedido do arrematante para restituição do valor pago, verifico que já houve expedição e assinatura do auto de arrematação (id. 43184966, p. 26-27).

Dispõe o art. 903 do Código de Processo Civil:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Dessa forma, tem-se que se aperfeiçoou a arrematação, sendo irretratável. Incabível, ainda, a desistência por parte do arrematante, visto que ausente qualquer dos requisitos contidos do supracitado § 5º, sendo de se ressaltar que, no Edital de Leilão, expressamente constou a existência de ônus sobre o bem arrematado (id. 43184967, p. 66-69).

Assim, indefiro o requerimento para restituição do valor pago pelo arrematante, formulado por meio da petição id. 43188020, e dou por perfeita, acabada e irretratável a arrematação efetuada.

IV - Com relação ao pedido formulado pelo leiloeiro judicial, constante da página 12 do documento id. 43184865, informando que, em virtude de ter restituído ao arrematante o valor da comissão que lhe era devida (p. 18-21), correspondente a R\$ 756,90 (setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), seria credor da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga pelo Executado, tal pedido não encontra guarida na legislação.

Consoante explicitado no item “III” supra, a arrematação deu-se por meios legais, não tendo havido qualquer insurgência, pelos meios apropriados e no prazo para tal, por parte da Exequente ou do Executado, constituindo-se em ato jurídico perfeito, acabado e irretratável, conforme dicção do art. 903, caput, do CPC.

Dos autos da Carta de Ordem verifica-se que o ato de devolução do valor referente à comissão do leiloeiro ao arrematante deu-se voluntariamente pelo petionante, inexistindo ordem ou pronunciamento judicial que justificasse tal atitude, constituindo ato de impulso.

Assim sendo, justamente por ser a arrematação ato jurídico acabado e irretratável, a comissão sobre o valor da venda é devida ao leiloeiro, devendo o arrematante proceder à devolução do valor inadvertidamente restituído, em sua integralidade.

Em virtude de tais razões, indefiro o pedido do leiloeiro judicial para pagamento de comissão diante do acordo firmado entre as partes, devendo o arrematante restituir-lhe o valor antes pago.

Logo, vê-se que os atos expropriatórios realizados foram declarados válidos e, a arrematação, perfeita, acabada e irretratável.

Ainda, de se assinalar que a ordem cronológica de eventos diverge, em realidade, daquela constante dos Embargos.

O acordo firmado entre as partes foi juntado aos autos em 25/07/2022 (id. 43009967), sendo homologado pela Decisão de id. 43012700, em 01/08/2022, com determinação para requisição ao Juízo Ordenado de devolução da Carta de Ordem expedida, "independentemente de de cumprimento".

Conforme id. 43174219, em 28/09/2022 foi remetido ao Juízo Ordenado o Ofício nº 454/2022/SEPP/CPR/SECJUD/TRE-PR (id. 43174055).

Restituída a Carta de Ordem (id. 43184862), verifica-se, no entanto, que ao tempo do recebimento da determinação de sua restituição, o Juízo Ordenado já havia finalizado o leilão do bem penhorado, com arrematação (id. 43184966, p. 32), homologada ainda em 23/09/2022 (id. 43184966, p. 30).

Por tal razão, a Decisão embargada considerou perfeita, acabada e irretratável a arrematação, nos exatos termos do *caput* do art. 903 do Código de Processo Civil, consoante expresso no item "III" da referida Decisão.

Assim, seja pela inexistência de omissão, seja pela regularidade do procedimento expropriatório, a rejeição dos Embargos é medida que se impõe.

Dessa forma, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

Sem prejuízo, cumpram as partes o quanto determinado no item VI da Decisão de id. 43189417.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 14/02/2023 14:48:14

Número do documento: 23012713021076500000042476513

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012713021076500000042476513>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2023 13:02:10